## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011848-93.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Andaimes Mendes & Andrade Ltda - Epp** 

Requerido: Ulisses Máquinas para Construções Ltda ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

#### Vistos.

Andaimes Mendes & Andrade Ltda. EPP ajuizou ação indenizatória contra Ulisses Máquinas para Construção Ltda. – ME, e os sócios Denise Rodrigues Barbosa, Ulisses Francisco de Campos Barbosa e Rafael Augusto Rodrigues de Oliveira alegando, em síntese, que desde o ano de 2001, firmou contratos com a empresa requerida para locação de andaimes, que receberam os números 93609 (2001), 99709 (2001), 291209 (2002), 6482 (2004). Ocorre que, no cumprimento desses contratos, alguns materiais foram inutilizados ou extraviados, outros foram devolvidos, conforme nota de devolução nº 000109. Considerando o somatório de bens locados, restaram sem devolução 376 painéis, 70 diagonais e 03 escadas. Além disso, desde janeiro de 2014, a requerida não paga mais a locação. Houve negociação, conforme troca de emails, tendo as empresas chegado ao valor de R\$ 20.547,00, composto pela soma dos valores da venda dos materiais e das parcelas da locação em atraso. Pede a indenização correspondente, devidamente atualizada. Juntou documentos.

Os sócios indicados na inicial foram citados pessoalmente e a empresa foi citada na pessoa do sócio **Ulisses Francisco de Campos Barbosa**, uma vez noticiada a dissolução da sociedade.

Na contestação, apresentada apenas pelos sócios, e não pela pessoa jurídica demandada, há prejudicial de ilegitimidade passiva de **Rafael Augusto Rodrigues de Oliveira,** porque excluído do quadro societário em 2014, e preliminar de inépcia da petição inicial, diante da ausência de causa de pedir. No mérito, informam a

extinção da pessoa jurídica antes da propositura da ação. Sustentam, ainda, que houve desgaste natural dos andaimes e demais equipamentos, utilizados na construção civil por aproximadamente quinze anos. Dizem que a cláusula 11, § 3°, do contrato estabelece que tais bens, deteriorados pelo uso natural, não devem ser cobrados da locatária. Contestam os valores apontados na inicial, que gerariam enriquecimento sem causa da autora. Pedem a improcedência da ação. Juntaram documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora apresentou réplica.

No despacho saneador, a ilegitimidade passiva foi afastada. A autora foi instada a esclarecer a inclusão dos sócios no polo passivo. A preliminar de inépcia foi rejeitada. Atribuiu-se à parte requerida o ônus da prova, assentados os seguintes pontos controvertidos: a) que os 376 painéis, 70 diagonais e 03 escadas tenham se deteriorado com o uso; b) que o valor da avaliação feita pela autora, em R\$ 20.547,00, para os bens em discussão, seja elevado.

Os demandados se manifestaram e juntaram documento, acerca do qual a autora se manifestou.

Declarou-se encerrada a instrução, pois a parte acionada, mesmo instada a indicar as provas a respeito dos pontos controvertidos assinalados, houve por bem juntar orçamento de valores, apenas, insistindo em afirmar que as peças locadas se deterioraram com o próprio uso, reclamando o julgamento da lide no estado.

Apenas a autora apresentou alegações finais, embora os réus tenham sido intimados a tanto.

#### É o relatório.

### Fundamento e decido.

De início, cumpre observar que a prejudicial de ilegitimidade passiva foi bem rechaçada no despacho saneador, pois os contratos discutidos datam de período anterior à saída do sócio **Rafael Augusto Rodrigues de Oliveira**. Logo, admite-se a responsabilidade dele por fatos anteriores à exclusão, principalmente em face da extinção irregular da pessoa jurídica.

Ademais, assinala-se que a ação foi proposta contra a pessoa jurídica e contra os sócios, o que efetivamente se justifica, pois como assinalou a autora no

curso da ação - embora não o tenha feito quando da propositura - a empresa foi extinta, sem o cumprimento integral de suas obrigações.

Diga-se de passagem que, a rigor, a empresa demandada, que foi citada na pessoa do sócio **Ulisses Francisco de Campos Barbosa**, é revel, uma vez que, conquanto regularmente cientificada dos termos da ação, deixou de apresentar contestação, pois na peça de defesa constam apenas os nome dos sócios que a compunham.

Superadas as questões preliminares, no mérito o pedido deve ser julgado procedente, em face da empresa e dos sócios que a compunham, observando-se que a mera extinção da sociedade não implica, por óbvio, extinção das obrigações civis.

A relação contratual locatícia está provada pelos contratos e documentos que instruem a petição inicial. Os réus, por sua vez, não negaram a celebração, em nome da empresa, dos contratos de locação que receberam os números 93609 (2001), 99709 (2001), 291209 (2002), 6482 (2004), nem mesmo que, no cumprimento desses contratos, alguns materiais foram inutilizados ou extraviados, outros foram devolvidos, conforme nota de devolução nº 000109. Assim, considerando o somatório de bens locados, restaram sem devolução 376 painéis, 70 diagonais e 03 escadas.

A cláusula 12° do contrato de locação estabelece que a responsabilidade pelo extravio ou danificação total dos equipamentos é da locatária, cujo preço será constante da tabela de preços da locadora, em vigor na data da constatação. Ora, diante da devolução parcial dos bens locados, presume-se a responsabilidade da locatária, ainda que, segundo argumenta, parte dos bens sofreram desgaste natural, com o tempo, em face do uso na construção civil.

No entanto, a empresa locatária sequer se dignou em relacionar os bens não devolvidos, discriminá-los e apontar quais foram extraviados (que geraram o inequívoco dever de indenizar) e quais estavam naturalmente deteriorados pelo uso normal, apontando qual a natureza do suposto desgaste (o que poderia afastar o dever de indenizar).

Por isso, não podem os réus invocar a cláusula 11°, § 3°, assim regida: Qualquer irregularidade, peça faltante, quebra ou desgaste que não de uso normal dos equipamentos, será apontada no relatório referido no parágrafo anterior, que

deverá ser assinado pela pessoa que fez acompanhar a devolução dos equipamentos, considerando-se esta como preposta da LOCATÁRIA o que desde já deixa reconhecido.

Vê-se, portanto, que eventual desgaste decorrente do uso natural ou normal dos equipamentos locados não prescindia, nos termos do contrato, de regular apontamento no relatório, respeitadas outras formalidades mínimas, o que à evidência não ocorreu.

Além disso, no bem lançado despacho saneador atribuiu-se expressamente à parte requerida o ônus da prova, assentados os seguintes pontos controvertidos: a) que os 376 painéis, 70 diagonais e 03 escadas tenham se deteriorado com o uso; b) que o valor da avaliação feita pela autora, em R\$ 20.547,00, para os bens em discussão, seja elevado.

Desse modo, está claro que os demandados não provaram que os bens acima indicados se deterioraram com o uso. Nada há nos autos nesse sentido – embora não se descarte, no campo hipotético, tal situação. De outro lado, a simples juntada de orçamento não representa prova idônea a afastar o pedido de indenização deduzido na inicial, conquanto também não se tenha feito ampla avaliação prévia. Ocorre que, nos termos do contrato, a locatária aceitaria a avaliação por tabela apresentada pela locadora.

Além disso, quanto aos aluguéis, também não há sequer impugnação específica dos valores cobrados, quanto ao inadimplemento no ano de 2014. Por fim, as tratativas extrajudiciais, nos termos dos e-mails trocados entre as partes, efetivamente sinalizam que o valor a que se chegou em 27 de junho de 2014, de R\$ 20.547,00, era razoável para a solução do impasse.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar os réus ao pagamento à autora, pelos aluguéis em atraso e devolução parcial dos bens locados, o valor de R\$ 25.818,12 (vinte e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e doze centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do ajuizamento da ação (data da última atualização), e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Condeno os requeridos, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

valor da condenação, de acordo com o artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 18 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA